



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.509, DE 2021

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Permite a extinção de tributos federais mediante a dação em pagamento de instalações e equipamentos destinados ao combate à COVID-19

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1567/21

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Permite a extinção de tributos federais mediante a dação em pagamento de instalações e equipamentos destinados ao combate à COVID-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a extinção de tributos federais mediante a dação em pagamento de instalações e equipamentos destinados ao combate à Covid-19.

Art. 2º Enquanto vigorar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, o crédito tributário da União Federal relativo a impostos, taxas ou contribuições poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis qualificados como hospitais e similares, com estrutura física e equipamentos ou aparelhos médicos e hospitalares necessários ao combate ao Coronavírus.

Parágrafo único. A dação em pagamento de que trata este artigo será deferida desde que os bens imóveis, equipamentos e aparelhos:

I - estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II – estejam prontos para utilização imediata;

III – sejam de interesse da Administração Pública; e

IV - atendam às especificações definidas em regulamento.

Art. 3º A dação em pagamento deferida na forma do parágrafo único do art. 2º extingue o crédito tributário indicado pelo sujeito passivo, até o limite do valor de avaliação dos bens, observada a imputação proporcional de multas, juros e demais encargos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219925330100>



Parágrafo único. Se o valor apurado dos bens dados em pagamento for superior ao montante consolidado do crédito tributário indicado, o saldo credor poderá ser utilizado para a compensação com tributos federais administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o prazo de cinco anos.

Art. 4º Aplica-se à dação em pagamento de que trata esta lei o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da pandemia de COVID-19 trouxe significativos desafios para o Sistema Único de Saúde, que tem enfrentado severas dificuldades para lidar com o aumento da demanda de usuários causada pela disseminação do vírus.

Por essa razão, neste momento que a pandemia atinge o seu quadro mais grave, entendemos imperativa a conjugação dos esforços da classe empresária e do Estado para a superação da dramática situação em que se acumulam mortes por falta de leitos disponíveis para tratamento de enfermos.

Nesse contexto, apresentamos este projeto de lei, o qual permite a extinção de tributos federais vencidos ou vincendos mediante dação em pagamento de bens imóveis e equipamentos e aparelhos médicos e hospitalares necessários ao combate ao Coronavírus, à semelhança do projeto de lei nº 1.839/2021, de iniciativa do Governo do Distrito Federal, que cria o Programa de Mobilização e Defesa da Vida do Distrito Federal (PROVIDA/DF), em trâmite na Câmara Legislativa do DF.

O Código Tributário Nacional atualmente já prevê a dação de imóveis como forma de extinção do crédito tributário. Contudo, na sistemática vigente, regulada pela Lei nº 13.259/2016 e pela Portaria PGFN nº 32/2018, a utilização do instituto é muito limitada e o seu procedimento é moroso, fatos que dificultam a sua adoção para a finalidade ora buscada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219925330100>



Por outro lado, a dação em pagamento dos equipamentos e aparelhos de forma conjugada com os imóveis encontra respaldo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2405, em que restou decidido “que a Constituição Federal não reservou à lei complementar o tratamento das modalidades de extinção e suspensão dos créditos tributários, à exceção da prescrição e decadência, previstos no art. 146, III, b, da CF”, bem como que a dação em pagamento não corresponde a uma modalidade contratual, do que decorre a inaplicabilidade das exigências de licitação.

Apesar disso, os critérios adotados pelo projeto se harmonizam aos definidos pela Lei nº 14.133/2021, que prevê em seu art. 74, inciso V, a inexigibilidade de licitação na hipótese de aquisição de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, sendo inequívoco que essa condição de inviabilidade de competição se estende aos aparelhos e equipamentos necessários à sua pronta operacionalização.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219925330100>



* C D 2 1 9 9 2 2 5 3 3 0 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VII
Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e “caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

para inscrição em Dívida Ativa da União; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e “caput” com nova redação dada pela Lei nº

11.051, de 29/12/2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

II - em que o crédito: ("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

a) seja de terceiros; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

c) refira-se a título público; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de resarcimento e de compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 15. (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015 , convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória)

§ 16. (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015 , convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Seção VIII UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada

exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

LEI N° 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em

pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016\)](#)

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o *caput* deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020\)](#)

Art. 4º-A. Sem prejuízo dos requisitos e das condições estabelecidos no art. 4º desta Lei, na hipótese de estado de calamidade pública reconhecido em ato do Poder Executivo federal, o crédito inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, desde que estejam localizados nas áreas descritas nas informações de desastre natural ou tecnológico e as atividades empresariais do devedor legítimo proprietário do bem imóvel decorram das áreas afetadas pelo desastre.

§ 1º Para fins da avaliação de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, caberão ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) a autenticação prévia e a definição do valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, observado, no que couber, o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 2º O contribuinte que se encontrar na situação de que trata o *caput* deste artigo cujo crédito que se pretenda extinguir não esteja inscrito em dívida ativa poderá solicitar sua inscrição imediata à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, desde que renuncie expressamente ao direito sobre o qual se fundamente eventual discussão judicial ou administrativa, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de desastre tecnológico, consumada a dação em pagamento para a extinção dos débitos tributários, a União sub-rogar-se-á nos direitos inerentes à indenização devida pelo causador do dano e, na hipótese de inadimplemento, promoverá a inscrição em dívida ativa dos valores apurados em procedimento administrativo próprio, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, de utilidade e de conveniência, a serem aferidos pela administração pública federal, condicionada a aceitação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Iphan ao interesse público e à observância das normas e dos procedimentos específicos para a avaliação do bem.

§ 5º Efetivada a dação em pagamento, os bens imóveis recebidos serão administrados pelo Iphan, diretamente ou por meio de terceiros, mediante procedimento licitatório

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da dação em pagamento de que trata este artigo.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de declaração de estado de calamidade pública financeira. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020\)](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018(*)

Regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bem imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016 e o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolve:

Art. 1º Os débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

II - que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

§ 1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2405

Origem: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** Entrada no STF: **06-Fev-2001**

Relator: **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** Distribuído: **06-Fev-2001**

Partes: Requerente: **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CF 103 , 00V)**

Requerido :**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Dispositivo Legal Questionado

Lei Estadual 11475 , de 28 de março de 2000 do Rio Grande do Sul .

LEI N° 11475 , DE 28 DE ABRIL DE 2000.

Introduz alterações na Lei nº 6537 , de 27 de fevereiro de 1973 , que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo , na Lei nº 9.298 , de 09 de setembro de 1991 , que dispõe sobre a cobrança , e dá outras providências .

Art. 001 ° - Na Lei nº 6537 , de 27 de fevereiro de 1973 , e alterações , são introduzidas as seguintes modificações:

00I - o Título 0IV passa a ser o Título 0V;

0II - os arts. 114 a 123 passam a ser , respectivamente , arts. 137 a 146 ;

III - fica introduzido o Título 0IV , "Das demais formas de extinção do crédito tributário" , integrado pelos arts. 114 a 136 , com a seguinte redação :

Resultado Final

Procedente em Parte

.....
.....

LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção II Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.567, DE 2021

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA - Programa de Mobilização e Defesa da Vida no Brasil durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19 dá outras providências. O programa consiste em possibilitar aos contribuintes o pagamento de tributos federais, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, e seus acréscimos legais, quando for o caso, por meio de dação em pagamento, cuja oferta de bens imóveis seja nas condições estabelecidas nesta lei.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1509/2021.

PROJETO DE LEI Nº _____ /2021
(Dep. Rosangela Gomes)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA - Programa de Mobilização e Defesa da Vida no Brasil durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19 dá outras providências.

Art. 1º Autoriza a União a criar e instituir o Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA - Programa de Mobilização e Defesa da Vida no Brasil durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

§1º O programa consiste em possibilitar aos contribuintes o pagamento de tributos federais, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, e seus acréscimos legais, quando for o caso, por meio de dação em pagamento, cuja oferta de bens imóveis seja nas condições estabelecidas nesta lei.

§2º Poderão aderir ao o Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA quaisquer contribuintes inscritos no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal interessados em quitar e ou pagar seus tributos mediante dação em pagamento, observadas as condições estabelecidas neste normativo.

§3º Os interessados poderão aderir ao programa individual ou coletivamente, na forma de regulamento que leve em consideração a regulamentação feita pelo Ministério da Economia e pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º Para efeitos deste programa, o bem ou os bens a serem ofertados como dação em pagamento consistem em bens imóveis qualificados como hospitais e similares, com infraestrutura física e equipamentos/aparelhos para o combate da pandemia da Covid-19.

§ 1º Poderão também, como medida excepcional, haja vista a situação calamitosa do número crescente de óbitos no Brasil decorrentes da pandemia, ser objeto de dação em pagamento:

- a) a locação de bens imóveis, equipamentos e o que for necessário para o funcionamento das UTI's para tratamento da Covid-19 e doenças dela decorrentes;
- b) usinas de oxigênio aptas à industrialização e fornecimento para uso hospitalar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212778183000>



* C D 2 1 2 7 7 8 1 8 3 0 0 0 *

§ 2º Será admitida a oferta de bem em construção de hospital e similar, hipótese em que o contribuinte interessado deverá anexar ao requerimento de adesão ao Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA, o projeto com todo o detalhamento técnico da obra e da infraestrutura exigida no caput, acompanhado do cronograma de execução e data prevista para conclusão e entrega da obra.

§ 3º A infraestrutura de que trata este artigo deve conter no mínimo 100 leitos de UTI e os equipamentos/aparelhos devem estar prontos para entrar em operação, seja no próprio bem ofertado ou de forma integrada com as demais unidades hospitalares administradas/geridas pelo Ministério da Saúde ou determinadas por ele, se for o caso, podendo ser municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 4º O contribuinte poderá indicar área de propriedade da União, Estado, Distrito Federal ou Município onde serão construídos ou colocados os equipamentos.

§ 5º A dação será precedida de avaliação dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive judiciais.

§ 6º Na hipótese de o contribuinte almejar somente a quitação de dívida, a dação deve abranger a totalidade dos débitos, ficando assegurada ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado em dação;

§ 7º Em nenhuma hipótese será devolvida pela União qualquer diferença entre o valor do bem ofertado e o valor da dívida, sendo a diferença lançada a crédito do contribuinte para pagamento de tributos vincendos, nos termos dispostos nas alíneas "c" e "g" do inciso VIII do art. 3º.

Art. 3º A adesão ao programa processar-se-á da seguinte forma:

I - O interessado deverá formalizar ao Ministério da Saúde um requerimento em modelo

predefinido em regulamento, indicando os débitos de tributos que se pretende quitar, acompanhado da estimativa do valor total do bem na sistemática de "porteira fechada" pelo interessado;

II - a estimativa a que se refere o inciso I deverá ser individualizada e estar acompanhada de detalhamento técnico;

III - a estimativa a que se refere o inciso I poderá ser feita por empresa especializada no ramo, a critério do contribuinte;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212778183000>



* C D 2 1 2 7 8 1 8 3 0 0 0 *

IV - no documento da estimativa deverá constar a localização, a metragem, o orçamento, especificações e outras informações necessárias à identificação do valor da dação;

V - recebido o pedido, o Ministério da Saúde encaminhará o processo ao Ministério da Economia para fins de avaliação do imóvel, quando for o caso;

VI – o Ministério da Saúde deverá se manifestar nos autos, no prazo estabelecido no art. 4º, de forma conclusiva:

- a) quanto à adequação do bem para internação de pacientes para tratamento da Covid-19 e doenças dela decorrentes, inclusive em leitos de UTI;
- b) se o conjunto de bens integrados pela infraestrutura, incluídos os equipamentos/aparelhos estão aptos a entrar em imediato funcionamento com vistas ao combate da pandemia;
- c) quanto à oportunidade e ao interesse de incorporação do bem ao sistema público; e
- d) em relação ao valor do bem oferecido para dação;

VII - caberá ao Ministério da Economia, no prazo estabelecido no art. 4º, a avaliação do bem ou bens imóveis ofertados como dação em pagamento, da seguinte forma:

- a) a avaliação será feita no sistema de "porteira fechada" ou em relação ao bem imóvel, conforme o caso, de forma conclusiva e individualizada por bem, devendo os laudos serem anexados aos autos;
- b) para a sistemática de "porteira fechada" serão considerados o valor de mercado do terreno e os preços de mercado dos equipamentos/aparelhos e demais componentes da infraestrutura do bem;
- c) a avaliação de "porteira fechada", será realizada de forma integrada pelo Ministério da Economia;

VIII - o procedimento fiscal a cargo do Ministério da Economia que observará:

- a) havendo manifestação favorável do Ministério da Economia, constando dos autos o(s) laudo(s) de avaliação, bem como preenchidos os requisitos legais, a Secretaria Nacional da Receita Federal autorizará a dação em pagamento;
- b) a homologação da dação em pagamento está condicionada à entrega do bem ofertado, livre e desimpedido de quaisquer ônus, no prazo estipulado;
- c) O Ministério da Economia fará a devida orientação de como lançar contabilmente a dação em pagamento por parte do contribuinte;

Art. 4º A relevância da medida em face da gravidade da pandemia da Covid-19, que coloca em risco a vida de toda a população do Brasil, impõe às áreas técnicas do



* C D 2 1 2 7 7 8 1 8 3 0 0 0 *

Governo Federal envolvidas com o programa o prazo de 72 horas para se manifestarem

de forma conclusiva, a contar do recebimento dos autos, dentro de suas respectivas competências, sobre o pedido de adesão ao Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA.

Art. 5º O Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA vigorará enquanto durar a pandemia de COVID-19.

Art. 6º A adesão ao Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA caracteriza prestação de serviço relevante à população do Brasil.

Art. 7º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Brasília, de de 2021.

Dep.Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ

JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa análoga à observada e já aprovada matéria em dois turnos no âmbito do Distrito Federal, em discussão nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul que possibilita pagar tributos por dação em pagamento como forma de investir na saúde do Brasil e colaboração para a estratégia de geração de leitos para combater a pandemia de Covid-19.

Segundo a proposta, o programa consiste em possibilitar aos contribuintes o pagamento de tributos, vencidos ou a vencer, por meio de dação em pagamento, de imóveis com infraestrutura física e equipamentos qualificados para o enfrentamento à Covid-19.

Poderão aderir ao Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA quaisquer contribuintes inscritos no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

Nele será permitido aos interessados poder aderir ao programa individual ou coletivamente.

Uma possível justificativa para esta proposta é a que o programa permitirá o recebimento de imóveis e equipamentos para a instalação de leitos de UTI, que serão utilizadas no tratamento da Covid-19 e doenças dela decorrentes. Além do que os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212778183000>



contribuintes também podem ofertar a locação de edifícios e usinas de oxigênio aptas a fornecimento hospitalar.

Outro ponto interessante e importante e que merece apoio dos pares é a idéia de que a infraestrutura dos locais ofertados deve conter, no mínimo, 100 leitos de UTI com equipamentos prontos para uso e não podem possuir quaisquer ônus, inclusive judiciais.

Em caso de diferença entre os valores dos impostos e imóveis, os pagadores podem complementar o restante em dinheiro, mas a matéria não prevê reembolso, apenas crédito no pagamento de futuros tributos, facilitando os procedimentos monetários.

Outro ponto importante é que esta proposição sugere que os interessados devem preencher um requerimento que informe ao Ministério da Saúde o débito a ser pago e o montante total do bem em oferta. Este por sua vez deverá encaminhar o documento para o Ministério da Economia que será responsável pela avaliação do imóvel de acordo com os requisitos técnicos e hospitalares.

Assim, peço o apoioamento dos meus pares no sentido de colaborar para que seja aprovada esta iniciativa e que o Brasil, contribuintes e instituições públicas possam ganhar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212778183000>



* C D 2 1 2 7 7 8 1 8 3 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
